



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
ACÓRDÃO N. 27786

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 77-59.2012.6.24.0083 - REQUERIMENTO -  
PETIÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
PROFESSORES - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**  
Recorrente: Luzia Iliane Vacarin

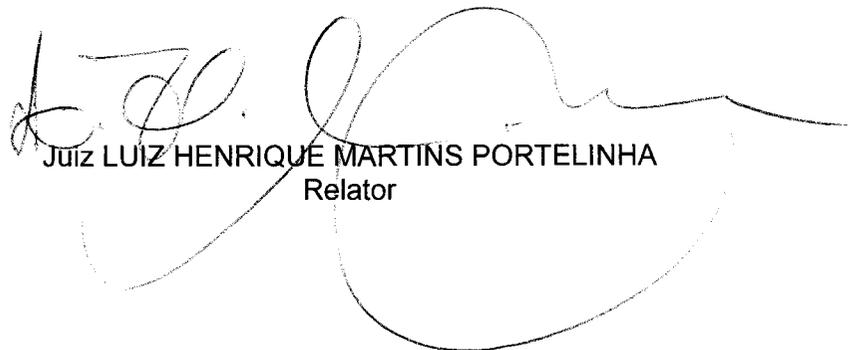
- RECURSO - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA  
ELEITORAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
PROFESSORES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -  
ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO - OBSERVÂNCIA DO  
PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES - SENTENÇA  
MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa  
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos  
termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de novembro de 2012.



JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 77-59.2012.6.24.0083 - REQUERIMENTO - PETIÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Luzia Iliane Vacarin, prefeita do município Cunha Porã, contra sentença proferida pelo Juiz da 83ª Zona Eleitoral – Cunha Porã (fls. 23-23-verso), que não conheceu do pedido por ela formulado visando a contratação de professores em caráter temporário, por entender pela incompetência desta Justiça Especializada, bem como por ausência de previsão legal.

Em suas razões (fls. 26-30 verso), sustenta que:

- “a competência é do Juízo Eleitoral para o conhecimento do pedido formulado, pois, embora a matéria tratada seja do âmbito administrativo, a razão de pedir materializa-se perante uma vedação eleitoral, devido ao período característico”;

- “trata-se de uma circunstância excepcional que não se limita as decisões do âmbito administrativo, e que indiscutivelmente se submete a apreciação do Juízo Eleitoral”;

- “A contratação pretendida se daria, em tese, através da convocação das pessoas que integram a lista de classificação do Processo Seletivo n.º 02/2011, imediatamente seguintes aos nomes dos atuais ocupantes das vagas em questão, conforme se observa da inclusa cópia do Decreto Municipal.”;

- “Para a justificativa destas pretensas contratações, a análise do conteúdo do dispositivo legal que aborda as vedações referentes à contratação de servidores públicos durante o período eleitoral merece ser feita”.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja autorizada a contratação temporária dos profissionais educadores.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 36-37).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 40-41).

É o relatório.

### VOTO

O LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 77-59.2012.6.24.0083 - REQUERIMENTO - PETIÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

A recorrente busca autorização desta Justiça Eleitoral para contratação temporária de 2 (dois) professores que teriam sido previamente selecionados em processo seletivo, para suprir a falta dos professores que ocupavam ou foram licenciados dos cargos de Professor de Artes e Professor de 1ª a 4ª série.

O art. 73 da Lei das Eleições, ao estabelecer as **condutas vedadas** aos agentes públicos em campanhas eleitorais, prescreve no seu inciso V:

Art. 73.

[...]

V - nomear, **contratar** ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar **servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

[...]

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, **com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo**;

Constata-se que, não obstante a vedação legal, o próprio dispositivo ressalva, em sua alínea “d”, “a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, **com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo**”.

Logo, a pretensão da recorrente não é passível de análise prévia desta Justiça Eleitoral, por se tratar de matéria relacionada diretamente com o âmbito de atuação administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Deste modo, agiu bem o Magistrado *a quo* que não conheceu do pedido formulado pela ora recorrente, devendo ser mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, *verbis*:

[...] Assinalo que, com todas as “vênias”, o caso é de não conhecimento do pedido, pela ausência de competência à Justiça Eleitoral no que tange às matérias do âmbito administrativo de outra função do Estado.

**Ademais, cuida-se de nítida “consulta” efetivada pelo Poder Executivo local, por se tratar de caso concreto, o que torna, mais uma vez e sob pena de lesar a diretriz da separação dos poderes, impróprio qualquer pronunciamento desta Justiça Especializada.**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 77-59.2012.6.24.0083 - REQUERIMENTO - PETIÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ

Completamente diversa a situação seria se fosse uma das hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, as quais exigem a intervenção e análise da Justiça Eleitoral.

Apenas para arremate, consigno o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, assentando hipótese de não conhecimento do pleito em caso bastante similar, "verbis":

*PETIÇÃO. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. PERÍODO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, "a", DA LEI Nº 9.504/97. ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.*

*1. Não cabe acolher o pedido de autorização como consulta, nos termos sugeridos pela Assessoria Especial da Presidência (ASESP), uma vez que não se trata de questão em tese, mas, sim, de nítido caso concreto.*

*2. A Justiça Eleitoral não é competente para, com base no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 - dispositivo invocado pela União - autorizar a realização de operação de crédito com vista a financiar a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, tendo em vista a ausência de atribuição de tal competência no comando legal. Situação diversa verifica-se nas alíneas "b" e "c" do cogitado art. 73, VI, as quais expressamente fazem alusão à competência da Justiça Eleitoral em matéria de propaganda institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, respectivamente. Entendimento contrário implica admitir a competência da Justiça Eleitoral para exercer, sem previsão normativa expressa, o controle prévio de legalidade sobre ato administrativo do Poder Executivo, o que representa violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. 3. Pedido de autorização não conhecido. (TSE – PET 2.853 – Rel. Min. Felix Fischer – Dje 12.11.2008 – p.3)(grifei)*

Ante o exposto, deixo de conhecer o pedido formulado pela recorrente, pela ausência de competência desta Justiça Especializada e também inexistência de previsão legal. [...] [destaquei].

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo hígida a sentença.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 77-59.2012.6.24.0083 - RECURSO ELEITORAL -  
REQUERIMENTO - PETIÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
PROFESSORES - 83ª ZONA ELEITORAL - CUNHA PORÃ**  
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): LUZIA ILIANE VACARIN  
ADVOGADO(S): DIOGO PRIMO POTRICH

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 27786. Presentes os Juízes Nelson Juliano Schaefer Martins, José Volpato de Souza, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 05.11.2012.